

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº
(Do Deputado WELLINGTON ROBERTO e outros)

Institui o Fundo de Erradicação da Fome.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta proposta de emenda constitucional tem por escopo introduzir no ordenamento jurídico brasileiro o *Fundo de Erradicação da Fome*.

Art. 2º São acrescentados ao texto do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias os artigos 84 e 85, com a seguinte redação:

Art. 84. *É instituído, para vigorar até o ano de 2015, no âmbito dos Poderes Executivos Federal e Estaduais, o Fundo de Erradicação da Fome, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros a oferta dos níveis de nutrição adequados à existência humana saudável. (AC)*

Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei. (AC)

Art. 85. *Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza: (AC)*

I – dez por cento das receitas obtidas com a atividade cartorial;

II – dois pontos percentuais a serem acrescidos a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das instituições que atuem nos mercados financeiro, de câmbio, de valores mobiliários e de seguros;

III - dotações orçamentárias;

IV - doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

V - outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.

§ 1º Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 159 e 167, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários. (AC)

§ 2º A arrecadação decorrente do disposto neste artigo, no período compreendido entre a promulgação desta emenda e o início da vigência da lei complementar a que se refere o art. 84, será integralmente repassada ao Fundo, preservado o seu valor real, em títulos públicos federais, progressivamente resgatáveis, na forma da lei. (AC)

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente a sua aprovação.

Sala das Sessões, em

JUSTIFICAÇÃO

Propomos a presente emenda à Carta Magna, de sorte a colaborar com programas como o Fome Zero, destinados a erradicar a fome no Brasil. É vergonhoso que em um País em nosso estágio de desenvolvimento ainda existem tantas pessoas que não tenham o suficiente para comer. Recordes anuais de produção de alimentos são obtidos pelo Brasil, sem que os famintos sejam atendidos.

Entendemos que é necessário dar um basta nesse estado de coisas. Assim, pela presente proposição, convidamos dois dos setores mais rentáveis e abastados da economia brasileira para darem uma contribuição adicional a esse esforço. Outros poderão ser introduzidos pela Lei Complementar que regulamentar o presente dispositivo, conforme o entendimento dos Nobres Colegas Parlamentares.

Pelo que acima discorremos, acreditamos justo e oportuno solicitar o apoio dos nobres colegas Senadores para aprovação desta Proposta de Emenda Constitucional.

Deputado WELLINGTON ROBERTO.